




LEI Nº 346/2011,

DE 10 DE MARÇO DE 2011.

CERTIFICO, para todos os fins necessário, que este(a) LEI foi publicado (a) no placar da Prefeitura destinado à divulgação e publicação dos atos oficiais do município em 10/03/11


Secretária de Administração
Portaria nº 002/2009

Dispõe sobre o Fundo Municipal Saúde de Brasilândia do Tocantins-TO, revoga a Lei nº 023/1993 e a Lei nº 322/2010, e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Brasilândia do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sancionei, a seguinte Lei:

CAPITULO – I

SEÇÃO – I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde – FUNSAÚDE, que tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

- I – atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II – a vigilância sanitárias;
- III – a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;
- IV – a promoção da saúde como estratégia norteadora do planejamento e execução das ações de saúde;
- V – o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

CAPITULO – II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO – I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado e vinculado ao Secretaria Municipal de Saúde de Brasilândia-TO.

SEÇÃO – II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 3º São atribuições do Prefeito Municipal:

I – Nomear o gestor do Fundo Municipal de Saúde, após a indicação pelo Secretario de Saúde;

II – Assinar cheques, mota de empenho e ordenar pagamento juntamente com o Secretário Municipal de Saúde;

SEÇÃO - III

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 4º São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I – gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III – submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a de Diretrizes Orçamentárias;

IV – submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações trimestrais de receitas e despesas do Fundo;

V – subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;

VI – assinar cheques com o Prefeito Municipal;

VII – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VIII – autorizar licitação e pagamento.



IX – firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito Municipal referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

X – presta Contas de recursos recebidos por convênios.

XI- definir estrutura adequada de apoio ao funcionamento do FMS, na forma que acha necessário.

XII – Contratar serviço contábil e jurídico para o assessoramento da gestão e da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

XIII- Abrir e movimentar conta bancária específica, para cada fonte de recursos.

XIV- Verificar o funcionamento da contabilidade e o controle do ativo e passivo do fundo.

XV- Obedecer às regras orçamentárias.

XVI- Indicar o gestor do fundo, caso entenda ser necessário o preenchimento do cargo.

SEÇÃO IV

DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 5º - São atribuições do Gestor do Fundo.

I – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimônios com carga ao Fundo;

II – encaminhar à contabilidade geral do Município anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

III – manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

IV – manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde;

Parágrafo 1º: Quando não for indicado ou nomeado, as funções do gestor indicadas neste artigo serão exercidas pelo Secretário de Saúde.

SEÇÃO – V

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO – I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 6º - São receitas do Fundo:



I – as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrências do que dispõe o Art. 30, VIII, da Constituição Federal;

II – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III – o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV – o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier criar;

V – as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias das atividades econômicas, da prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei de convênios no setor;

VI – doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

Parágrafo 1º – As receitas descritas neste Artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantido em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º - A aplicação dos recursos de natureza dependerá;

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II – de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO – II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde

I – disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificados;

II – direitos que por ventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de Saúde do Município;

IV – bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V – bens e imóveis e destinados á administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único – Anualmente se processará o inventário dos bens e diretrizes vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO – III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 8º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO – VI

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO – I

DO ORÇAMENTO

Art. 9º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e de equilíbrio.

Parágrafo 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediências ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10 - Fica autorizado, o Fundo Municipal de Saúde, a utilizar a comissão de licitação da Prefeitura para realização de procedimento de licitatória, ou em alguns casos realizá-la conjuntamente, caso entenda necessário.

SUBSEÇÃO – II

DA CONTABILIDADE

Art. 11 - A contabilidade do Fundo Municipal de saúde tem objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinentes.

Art. 12 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercícios das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 13 – A escrituração contábil será feito pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º - A contabilidade alimentará semestralmente o SIOPS (Sistema de informação de orçamentos públicos em saúde) – como forma de demonstração dos relatórios contábeis do período.

Parágrafo 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidos pela Administração e pela Legislação pertinente.

SEÇÃO – VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIAS

SUBSEÇÃO – I

DA DESPESA

Art. 14 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 15 – A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de :

I – financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II – pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 1º da presente Lei;

III – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no Parágrafo 1º, Art. 199, da Constituição Federal;

IV – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços de saúde;

VI – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, de planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de humanos em saúde;

VIII – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações de serviço de saúde mencionados no Art. 1º da presente Lei.



SUBSEÇÃO – II

DAS RECEITAS

Art. 16 – A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Art. 17 – O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 18 - O F.M.S obedece, na execução de suas atividades, às mesmas leis, normas e procedimentos comuns da administração pública.

Art. 19 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2011.

Art. 20 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS – TO, 10 de Março de 2011,



JOÃO EMÍDIO FELIPE DE MIRANDA

Prefeito Municipal